



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010078-50.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MARCOS NICOLETTI PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39742

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010078-50.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JORGE PANSEIRINI

APELANTE: MARCOS NICOLETTI PINTO

APELADO: BANCO BMG S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação com autorização para reserva de margem consignável (RMC). Comprovação, pelo banco, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Ilegalidade do negócio. Inocorrência. Possibilidade, contudo, de cancelamento do plástico. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008. Pedido procedente. Débito que prevalece até sua liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC, conforme opção do consumidor. Devolução de suposto saldo. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de crédito. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 295/297), de relatório adotado que, em ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Insurge-se o autor (fls. 300/306), sustentando, em síntese, que o banco não cumpriu o dever de informação, nos termos da legislação consumerista, pelo que contratou serviço de cartão de crédito (RMC) acreditando se tratar de empréstimo consignado. Diz que tal modalidade contratação é abusiva, vez que estabelece desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor, acrescentando que já quitou o débito principal, sendo de rigor a restituição de valores pagos a maior. Alega que, a qualquer tempo, faz jus ao cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Assevera que é obrigatória a amortização mensal e constante do saldo devedor do cartão de crédito consignado. Requer que, caso não quitado o débito, continuem os descontos mensais em seu benefício, estabelecendo-se uma data para o fim. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 310/322).

VOTO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição do indébito e pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo apelante, visando ao cancelamento do cartão de crédito (RMC), ao qual aderiu na modalidade de empréstimo para reserva de margem consignável, com descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Afirmou que foi realizada operação de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, sem que tenha sido informado sobre seus termos. Requereu, assim, o cancelamento de seu cartão de crédito, a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A instituição financeira trouxe prova documental consistente em cópia do “*Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento*” e “*Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BMG*” devidamente assinados pelo apelante, afastando a alegação de desconhecimento dos termos de sua utilização (fls. 181/190).

Ressalte-se que o termo de adesão descreve, minuciosamente e com clareza, a operação realizada, sendo descabida a alegação de que o apelado descumpriu o dever de informação preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação questionada na inicial (art. 373, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que as provas apontam para a validade da contratação e dos descontos efetuados pela instituição financeira.

Note-se que, desde a entrada em vigor da Lei 13.172/2015, a utilização da margem consignável para a finalidade de saque por meio do cartão de crédito é autorizada pela Lei 10.820/2003 e pela Instrução Normativa INSS nº 28/2003, normas que, portanto, não são afrontadas pela operação ora questionada.

De outra parte, tem-se que o pedido de cancelamento do cartão de crédito encontra amparo na Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos de cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, que no artigo 17, assim dispõe:

“Art. 17. A instituição financeira deverá encaminhar aos titulares dos benefícios com quem tenha celebrado contrato de cartão de crédito, mensalmente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

Observe-se, todavia, que o cancelamento do contrato de cartão de crédito não implica na imediata exclusão da reserva de margem consignável, que somente ocorrerá após a quitação do saldo devedor pela autora, que poderá optar pela liquidação imediata do valor a ser pago ou pela continuidade dos descontos consignados no RMC, como estabelece o § 1.º.

Ressalte-se que o § 2.º do mesmo dispositivo legal é expresso ao determinar à instituição financeira que envie comando de exclusão da RMC à Dataprev, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

“§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor”.

Desse modo, o cancelamento do cartão não impossibilita os descontos no benefício do autor, pois somente após a liquidação do saldo devedor será determinada a exclusão da RMC.

Relevante salientar que a ausência de prévia estipulação do número de prestações pagas pelo titular do cartão à instituição financeira não constitui ilegalidade nem permite presumir a existência de saldo credor em benefício do autor, que, ademais, não se desincumbiu, como lhe competia, de comprovar que efetuou pagamentos suficientes à quitação dos montantes devidos ao réu.

Outrossim, a diferença entre o valor creditado ao autor e o valor descontado de seu benefício previdenciário se refere aos encargos previstos no contrato, que, sem impugnação específica, devem prevalecer. E, considerando que o autor poderá optar pela liquidação imediata da dívida ou pelos descontos mensais em seu benefício, não há que se falar em fixação de termo final dos descontos.

Logo, impõe-se o provimento em parte do recurso para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, acolhendo apenas o requerimento de cancelamento do cartão de crédito nos moldes da Instrução Normativa, certo que a reserva de margem consignável somente será cancelada após a quitação do saldo devedor pelo autor.

Por fim, considerando que houve somente o reconhecimento do direito ao cancelamento do cartão, sem qualquer vantagem em relação ao procedimento previsto na Instrução Normativa, forçoso reconhecer a sucumbência mínima do réu, o que impõe a manutenção da r. sentença em relação ao capítulo das verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator